



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.218, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera o Decreto o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para INSERIR O RECOLHIMENTO DOMICILIAR PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO, NO CASO DE CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9896/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

Altera o Decreto o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para INSERIR O **RECOLHIMENTO DOMICILIAR** PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO **REGIME SEMIABERTO**, NO CASO DE CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIMES COMETIDOS **SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA**

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, art. 33, §1º, letra *b*, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e **mediante recolhimento domiciliar**”*

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 35, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

*“§3º - O condenado fica sujeito ao recolhimento domiciliar nos casos de condenação por crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça**.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise há muitos anos, sendo certo que mesmo após inúmeras intervenções dos três poderes da república a situação dos presos permanece absolutamente precária, em conflito com os direitos humanos e sobretudo os inúmeros compromissos internacionais assumidos pela república brasileira. Sabe-se igualmente que o regime semiaberto é hoje um dos maiores problemas quando se fala em sistema penitenciário, diante da constatação ordinária de que não existem estabelecimentos penais com as características exigidas pela lei, de sorte que todos os presos brasileiros que atualmente cumprem pena no regime semiaberto tem vulnerado diariamente seus direitos. Os estabelecimentos penais não possuem estrutura para abrigar



presos em regime semiaberto, o que se tem são verdadeiros arremedo desse regime, porquanto os presídios em regime fechado são simplesmente intitulados de semiaberto sem qualquer mudança na estrutura física ou mesmo administrativa, assim porque ficaram conhecidos como sendo estabelecimento para o cumprimento do regime semifechado. Ademais, a colocação de presos condenados ou que já progredirem para o regime semiaberto em recolhimento domiciliar, vai ao encontro da racionalidade que deve preponderar em um sistema penitenciário caótico e superlotado, permitindo que presos de baixa periculosidade, aqueles que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, liberem espaço nas cadeias, desinchando o sistema, e permitindo abertura de vagas para presos em regime fechado ou mesmo adequação da lei para os presos em regime semiaberto que não fariam jus ao recolhimento domiciliar. Por outro lado, a colocação de presos em regime semiaberto em recolhimento domiciliar vai acarretar a redução do contingente carcerário o que atende igualmente o anseio pela redução das despesas públicas, porquanto dada a magnitude do efetivo de presos que serão abrangidos por esta lei, irá se observar redução nas despesas correntes das unidades prisionais, podendo o orçamento já tão escasso ser melhor aplicado, sobretudo, diante da grave crise financeira que irá se verificar após passar a pandemia gerada pelo novo coronavírus.

Deputado PAULO RAMOS
PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
